



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139467-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELDA BUCHWEITZ, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10895

Apelação Cível nº 1139467-31.2024.8.26.0100

Apelante: Elda Buchweitz

Apelado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível)

Juiz sentenciante: Dra. Mariah Calixto Sampaio Marchetti

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Apelação em razão de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito devido à desistência, determinando o recolhimento das custas processuais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a cobrança de custos processuais quando o pedido de desistência ocorrer antes da citação válida.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 90 do CPC, que dispõe sobre o pagamento de despesas processuais pela parte que desistiu da ação, não se aplica quando não houve citação da parte adicional, conforme o artigo 290 do CPC. 4. Os precedentes demonstram que a ausência de recolhimento das custas iniciais antes da citação acarreta o cancelamento da distribuição, sem pagamento de custas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Afastamento da determinação de recolhimento das custas processuais.

Tese de julgamento: 1. A desistência da ação antes da citação não gera obrigação de recolhimento de custas processuais. 2. Cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Elda Buchweitz** contra **Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista**, em razão da sentença de fls. 119/120, cujo relatório se adota que extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão da desistência do feito, determinando o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa nas seguintes linhas: *“Tendo em vista o petítório autoral de fl. 118, por sentença,*

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV e VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024, que alterou os artigos 8º e 10 do Provimento CSM nº 2.684/2023, em razão do cancelamento do processo pelo não pagamento de custas, providencie a parte autora, em cinco dias, o recolhimento da quantia equivalente a 5 UFESPs, a ser recolhido em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ. Código 224-0. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, intime-se por meio postal, a fim de que a parte efetue o recolhimento, em sessenta dias, sob pena de inscrição da dívida, nos termos do artigo 1.098, §§ 1º e 2º das NSCGJ.”

Insurge-se a autora ao argumento de ser indevida a cobrança de taxa quando o pedido de desistência se dá antes da citação válida. Pede pelo provimento da apelação com o afastamento da determinação de recolhimento das custas processuais.

Não sobrevieram contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual

Recurso tempestivo de dispensado de preparo diante do conteúdo do recurso.

É o relatório.

Há que se fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr.(a) Mariah Calixto Sampaio Marchetti, cuja sentença merece reparo.

Embora o art. 90, do CPC, disponha que as despesas processuais serão arcadas pela parte que desistiu da ação, tal norma não se aplica ao caso dos autos, pois não houve a citação da parte contrária, tampouco o desenvolvimento do processo, de modo que a ausência de recolhimento das custas

iniciais acarreta o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Pedido de desistência da ação, antes do aperfeiçoamento da citação. Sentença de extinção, com determinação de recolhimento das custas processuais. Insurgência do autor. Ausência do recolhimento das custas iniciais, antes da citação da parte contrária, que acarreta o cancelamento da distribuição, sem pagamento de custas. Incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1026209-65.2023.8.26.0007; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Apela da autora. Gratuidade da justiça inicialmente indeferida pelo juízo da causa em decisão interlocutória transitada em julgado. Autora que deixou de recolher as custas processuais. Processo extinto sem resolução de mérito. Pedido de gratuidade da justiça formulado nesta sede recursal, em que a autora reitera os mesmos fatos e argumentos já apreciados pelo juízo a quo sem demonstrar em mudança em sua situação fática e financeira. Benesse que não foi indeferida pela respeitável sentença, mas sim por decisão interlocutória transitada em julgado. Preclusão operada. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito que é de rigor. Contudo, a situação

fática enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que torna indevida a exigência de pagamento das custas iniciais, por ausência de fato gerador para a sua incidência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0100388-94.2008.8.26.0012; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Na mesma toada o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, IMPONDO-SE AO DEMANDANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE A ESSE PROPÓSITO, ENSEJA O NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais. 1.1 Na hipótese dos autos, o autor da ação chegou a recolher as custas iniciais, as quais foram,

de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida. Por tal razão, o juízo intimou o demandante para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi ofertado, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação. 2. A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"). Precedente da Primeira Turma do STJ (ut AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020), in totum aplicável à hipótese dos autos. (...) 4. Recurso especial provido para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária." (STJ, Recurso Especial nº 2.016.021 - MG (2022/0229466-3), Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrigli, j. 08/11/2022)

Diante do exposto, de rigor o acolhimento da pretensão recursal com a reforma da sentença hostilizada e afastamento da determinação de recolhimento das custas iniciais.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PREQUESTIONAMENTO ANOTADO.

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, ao apelo, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica